



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333041

DECISÃO MONOCRÁTICA

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2007535-72.2025.8.26.0000

Agravante: Edna Maria Santana de Carvalho

Agravado: Antônio Gomes Sobrinho

Magistrada: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Origem: Foro de São Bernardo do Campo – SP – 1ª Vara Cível

Nº processo na origem: 0009217-24.2023.8.26.0564

Voto nº 6305

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o prosseguimento da realização do leilão – **Agravo da executada** -

Pedido de desistência do recurso - Inteligência do art. 998 do Código de Processo Civil - **Homologação** -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil -

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito, com a realização do leilão do imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgiu a executada, agravante,

sustentando, em síntese, desacerto na decisão impugnada, ao determinar o prosseguimento do feito, com a realização do leilão, ato que será praticado por preço vil, em total prejuízo da agravante que é detentora de 60% (sessenta por cento) do imóvel. Aduziu que o imóvel é utilizado para moradia própria, tratando-se, portanto, de bem de família. Argumentou que apresentou diversas propostas para a compra da parte pertencente ao agravado, porém não foram aceitas, sendo que o autor se vale do Poder Judiciário para vingança pessoal e tentativa de enriquecimento ilícito. **Requereu a antecipação da tutela recursal para a suspensão imediata do leilão até o julgamento definitivo do agravo, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.**

Em despacho de recebimento, **foi concedida parcialmente a tutela recursal**, apenas para que, na eventualidade de oferta de lance vendedor no leilão, não seja expedida carta de arrematação até o julgamento do recurso¹.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso².

Sobreveio pedido de desistência do recurso³.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no

¹ Fls. 296.

² Fls. 300/308.

³ Fls. 410.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁵

2. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “o *recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Assim, **a análise da pretensão formulada neste agravo está prejudicada em razão da desistência manifestada pela parte agravante**, direito processual que lhe é reconhecido pelo dispositivo legal acima citado.

Esse é, inclusive, o entendimento deste Egrégio

⁴ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Ação revisional de alimentos – Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência para fins de redução da prestação alimentar, anteriormente fixada em um salário mínimo – **Desistência do recurso pelo agravante, art. 998 do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça** – Recurso prejudicado”⁶. (destaquei)

3. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela parte agravante e, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil⁷.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2129793-26.2021.8.26.0000; **Relator (a): César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021

⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...).